JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.908.03-00

ANÁLISE. CONTRATO. SPTuris. Apresentação de espetáculos artísticos e culturais. Evento Pholianafaria 2003. Publicação extemporânea. Irregularidade meramente formal. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC: 72. 006.031.04-35.
TC citado: 72.000.480.01-63.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato GJU/077/2002, tendo em vista a observância aos ditames legais aplicáveis à espécie.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, destacar que a ressalva apontada pelos Órgãos Técnicos desta Corte, quanto à publicação extemporânea do despacho autorizatório na imprensa oficial, caracteriza-se como irregularidade meramente formal, que não acarretou nenhum prejuízo, considerando que a publicação do ato efetivamente ocorreu, ainda que a destempo.

DECIDEM, não obstante, à unanimidade, recomendar à Origem que observe os prazos de publicação fixados na Lei Federal 8.666/93.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.006.031.04-35.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato GJU/077/2002 e o Ato Determinativo de Despesa, consubstanciado na Nota de Empenho 45206/2004, ambos firmados de forma direta, com fundamento em inexigibilidade de licitação, nos termos do "caput" e inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, respectivamente.

Em cada um dos ajustes, a Auditoria manifestou-se pela regularidade formal, quanto ao aspecto contábil-orçamentário, e a AJCE, por sua vez, asseverou que a situação em análise subsumia-se à ocorrência de inviabilidade de competição, concluindo, de igual forma, pela sua regularidade.

Na mesma esteira foi o parecer da douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório resumido.

VOTO

Frente à manifestação unânime dos órgãos técnicos, voto pela regularidade dos instrumentos em exame, posto que formalizados com observância aos ditames legais aplicáveis à espécie.

Em relação ao TC 2.908.03-00, destaco que a ressalva apontada pelos órgãos técnicos, quanto à publicação extemporânea do despacho autorizatório na imprensa oficial, caracteriza-se como irregularidade meramente formal, que não acarretou nenhum prejuízo, considerando que a publicação do ato efetivamente ocorreu, ainda que a destempo, razão pela qual não vislumbramos razões para intimar a Origem para apresentar defesa, na forma proposta pela douta Procuradoria da Fazenda.

Não obstante, faço constar recomendação à Origem para que atente para os prazos de publicação fixados na Lei 8.666/93.

Trânsito em julgado: 25.07.2006